



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN

EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

PROJETO DE LEI N° 347, DE 2003.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2025 (Dos Srs. Bruno Ganem, Célio Studart, Felipe Becari e outros)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, capturar, manter em cativeiro, transportar, armazenar, anunciar, ofertar, intermediar, promover, financiar, adquirir, vender ou por qualquer meio utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, seus ovos, larvas, partes, produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem:

I — impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II — modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo, sítio reprodutivo ou criadouro natural;

III — vende, expõe a venda, apanha, mata, exporta, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN
EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, inclusive amostra de patrimônio genético, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, a fim de obter vantagem pecuniária

IV — intermedeia, promove, divulga, organiza, hospeda em plataforma digital, facilita logística ou de qualquer modo viabiliza as condutas previstas no caput e nos incisos anteriores.

§ 2º — No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, sem finalidade econômica e ausentes maus-tratos, o juiz, na primeira ocorrência, poderá deixar de aplicar a pena, desde que o agente entregue voluntariamente o animal à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, participe de programa de educação ambiental e fique proibido de manter ou adquirir espécimes da fauna silvestre pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da multa e das despesas de reabilitação.

§ 3º Consideram-se espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território nacional ou em águas sob jurisdição brasileira, conforme regulamentação.

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro, se o crime é praticado:

I — em período proibido de caça;

II — durante a noite;

III — com abuso de licença;

IV — com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa, crueldade ou sofrimento intenso, tais como venenos, explosivos, fogo, laços de aço, redes de emalhe em área proibida, armadilhas não seletivas ou silenciadores;

V — com utilização de aeronaves, embarcações ou veículos especialmente adaptados à ocultação do ilícito.

§ 4º-A Aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

I — o crime é praticado contra espécie rara, endêmica, migratória sensível ou considerada ameaçada de extinção, nos termos de listas oficiais nacionais ou apêndices da CITES;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN
EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

II — o crime é praticado em unidade de conservação, terra indígena ou território quilombola, ou em área de reprodução, pousio ou rotas migratórias, com impacto significativo;

III — há morte de fêmea prenhe, de filhotes, ou remoção de ovos/larvas em quantidade capaz de afetar a reprodução local;

IV — o agente atua em concurso de pessoas com divisão de tarefas, integração a organização criminosa, ou mediante financiamento, inclusive por meio de plataformas digitais ou criptopagamentos;

V — há comércio em escala, depósito relevante, ou apreensão de 5 (cinco) ou mais espécimes, ovos ou partes, da mesma espécie ou de espécies diversas;

VI — o crime tem caráter transnacional, interestadual ou envolve remessa postal/expressa internacional.

Art. 2º O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena - detenção, de 1 (ano) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena - reclusão, de 1 (ano) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

§ 3º Quando as condutas previstas no caput forem praticadas contra equinos, asininos ou muares, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, posse, manutenção, criação, transporte, doação ou comércio dos referidos animais, a ser fixada na sentença, sem prejuízo das sanções civis e administrativas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN
EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

cabíveis, assegurada a imediata apreensão e destinação dos animais a depositário idôneo ou entidade de proteção credenciada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de plenário ao PL 347/2003 tem por finalidade atualizar e fortalecer o art. 29 da Lei nº 9.605/1998, conferindo maior efetividade à tutela penal da fauna no Brasil. O texto proposto amplia o elenco de verbos nucleares — “matar, perseguir, caçar, apanhar, capturar, manter em cativeiro, transportar, armazenar, anunciar, ofertar, intermediar, promover, financiar, adquirir, vender ou por qualquer meio utilizar” — a fim de abranger toda a cadeia de exploração ilícita da fauna, da execução material à intermediação e ao fomento econômico, inclusive no ambiente digital. Essa atualização é tecnicamente necessária para suprir lacunas interpretativas que têm sido exploradas pelo tráfico de animais e por cadeias de exploração que se adaptaram a novos canais de comércio, como plataformas eletrônicas e redes sociais. Ao explicitar condutas de anúncio, oferta, intermediação e financiamento, a proposta alinha a redação do tipo penal à realidade contemporânea dos mercados ilícitos, sem ampliar indevidamente a criminalização de fatos socialmente aceitáveis, porque preserva o espaço das autorizações legais e regulamentares, bem como o campo das sanções administrativas próprias.

A resposta penal diferenciada para as condutas praticadas contra equinos, asininos e muares — com pena de reclusão de 2 a 5 anos, cumulada com multa e com proibição de guarda, posse, manutenção, criação, transporte, doação ou comércio, a ser fixada na sentença — atende ao princípio constitucional da proporcionalidade e à diretriz do art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar a fauna, vedando práticas cruéis. Trata-se de espécies que, por suas características e pelo uso histórico no trabalho e transporte, têm sido submetidas a maus-tratos reiterados, abandono, exploração exaustiva e abate clandestino, com impactos severos sobre o bem-estar animal, a segurança viária e a saúde pública. O agravamento para reclusão é medida adequada e necessária para enfrentar condutas de maior gravidade e reprovabilidade social, que geram sofrimento intenso e prolongado e frequentemente se articulam com cadeias econômicas ilícitas. Além disso, a sanção restritiva de direitos proposta — proibição de guarda e de atividades correlatas — é idônea para desarticular a reincidência específica, restringindo o acesso dos condenados aos animais e aos meios de exploração, com observância da individualização judicial da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição) e da técnica das penas restritivas prevista na Lei de Crimes Ambientais.



* C D 2 5 6 6 8 6 2 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN
EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

A previsão de apreensão immediata e de destinação dos animais a depositário idôneo ou entidade de proteção credenciada, “sem prejuízo das sanções civis e administrativas”, confere efetividade prática ao tipo penal, preserva o bem jurídico e interrompe a continuidade do dano. A medida é compatível com o regime já estabelecido pela Lei nº 9.605/1998 e pela regulamentação administrativa (apreensão de animais, perdimento e destinação), preservando o devido processo legal por meio de decisões motivadas e da fiscalidade do Ministério Público e dos órgãos ambientais. Ao mesmo tempo, a destinação a entidades credenciadas evita o retorno dos animais ao ciclo de exploração e reduz custos públicos de manutenção, fomentando parcerias com organizações da sociedade civil que já atuam no acolhimento e reabilitação, com padrões mínimos de bem-estar e transparência.

Sob o prisma da constitucionalidade formal e material, a emenda insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição), observa o princípio da legalidade e da taxatividade ao descrever de forma clara as condutas proibidas e preserva a proporcionalidade e a razoabilidade na cominação de penas. O agravamento específico para equinos, asininos e muares tem fundamento material legítimo no maior desvalor da ação e do resultado, dado o perfil de crueldade, a vulnerabilidade das espécies no contexto de exploração e os riscos associados à saúde pública e à segurança coletiva. A cláusula expressa de cumulação com multa e a remissão às sanções civis e administrativas asseguram a coerência sistêmica entre as esferas penal, civil e administrativa, evitando duplicidades indevidas e permitindo respostas integradas e proporcionais ao caso concreto.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a redação proposta corrige assimetrias entre a gravidade dos fatos e o tratamento penal vigente, harmoniza-se com o sistema de penas alternativas e restritivas previsto na Lei nº 9.605/1998 e no Código Penal e fortalece a prevenção geral e especial. A pena de reclusão no patamar de 2 a 5 anos é suficiente para permitir, quando cabível, a imposição de condições mais rigorosas, além de viabilizar a decretação de medidas cautelares e de perdimento de instrumentos e produtos do crime, sem afastar a possibilidade de individualização judicial conforme as circunstâncias do caso. Já a proibição de guarda e de atividades correlatas, fixada na sentença, atua como barreira concreta à reiteração criminosa, pois limita o acesso aos meios de exploração e impõe monitoramento por parte dos órgãos de fiscalização.

No plano da eficácia, a emenda contribui para a dissuasão do comércio e da exploração ilícita ao abranger não apenas a execução material do dano à fauna, mas também os elos de intermediação e financiamento que sustentam economicamente essas práticas. A inclusão de “anunciar, ofertar e intermediar” alcança, com precisão, a dinâmica do comércio eletrônico e das redes sociais, hoje vetor importante de escoamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 12:18:08.780 - PLEN
EMP 3 => PL 347/2003

EMP n.3

animais e partes da fauna, sem conflitar com a liberdade de expressão ou de iniciativa, porque incide exclusivamente sobre conteúdos e transações ilícitas. A previsão de destinação imediata dos animais apreendidos e de responsabilização dos envolvidos, por sua vez, reduz a sobrecarga de abrigos públicos, mitiga riscos sanitários e melhora os resultados de bem-estar animal.

A compatibilidade com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a proteção da biodiversidade e o combate ao tráfico de fauna, é reforçada pela redação que alcança toda a cadeia de ilícitos. Embora o § 3º trate especificamente de equinos, asininos e muares — espécies de reconhecida relevância social e econômica no País —, o caput revigorado melhora a conformidade geral do ordenamento com padrões internacionais de tutela da fauna, facilitando a cooperação e o cumprimento de obrigações de fiscalização de comércio de espécies.

Por fim, a proposta não implica criação de estrutura administrativa nova nem aumento obrigatório de despesas, pois se apoia nos mecanismos já existentes de apreensão, depósito, credenciamento e destinação, com potencial de reduzir custos indiretos decorrentes da reincidência e do manejo inadequado de animais apreendidos. O impacto orçamentário, quando houver, é pontual e compensável por multas, perdimento de bens e pela racionalização de fluxos de destinação. Em síntese, a emenda é juridicamente adequada, constitucionalmente compatível e socialmente necessária: reforça a proteção da fauna, coíbe práticas de crueldade e exploração reiterada, aperfeiçoa a resposta penal às cadeias econômicas ilícitas que se valem de brechas normativas e alinha o texto legal às exigências contemporâneas de prevenção, responsabilização e bem-estar animal, sem descuidar da segurança jurídica, da proporcionalidade e da integração com as demais esferas de responsabilização previstas no ordenamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Deputado Bruno Ganem

Deputado Célio Studart

Deputado Felipe Becari

(P_125319)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256686227200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 6 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER
- 8 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)
- 10 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 13 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLICANOS
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER
- 15 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 16 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)

